



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

OF. CGD. 0426/15

Protocolo ARTESP nº 305.564/2015

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Ref.: ofício Of. GP/DP nº 857/15

Prezado Senhor,

Diante das atribuições a mim conferidas, em atenção ao ofício acima referido, da Câmara Municipal de Valinhos, que envia a Moção nº 98/2015, de autoria do Vereador José Henrique Conti, visando à realização de nova licitação para exploração do sistema Anhanguera-Bandeirantes, encaminho-lhe cópias das informações prestadas pela área técnica competente desta Agência.

Aproveito o ensejo para cumprimentá-lo, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Pereira
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Presidente Sidmar Rodrigo Tolo
Câmara Municipal de Valinhos
Rua Ângelo Antônio Schiavinato, 59.
Residencial São Luís – Valinhos – SP
CEP: 13270-470

rso/RFC

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Protocolo: 305.564/2015

Interessado: Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Moções de Apoio ao Governador do Estado de São Paulo e à ARTESP

Despacho: FD.DAI. 56316/15

Sr. Diretor de Assuntos Institucionais,

Trata-se de Ofício nº 857/15 encaminhado a esta Agência pela Câmara Municipal de Valinhos, cujo objeto é a Moção de Apoio ao Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin e à ARTESP (Agência de Transporte do Estado de São Paulo) pela relicitação de exploração do Sistema Anhanguera-Bandeirantes.

A medida tem por fundamento a decisão do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública na qual ficou constatado que o termo aditivo que prorrogou o prazo da concessão do Sistema Anhanguera-Bandeirantes até o ano 2026 é inválido – nulo – tendo em vista que o reequilíbrio financeiro foi feito com base em projeções de receita que não correspondiam à real arrecadação com a exploração do serviço, acarretando a antecipação do fim da concessão para 2018.

Diante disto, o governo poderá fazer uma nova licitação com uma taxa de retorno menor, e, conseqüentemente com valores mais baixos de pedágio, garantindo a prevalência do interesse público sem a quebra do contrato existente, razão pela qual merece apoio à manutenção da decisão judicial.

Nos aspectos relacionados a esta Diretoria seguem as seguintes considerações:

Ciente da Moção de Apoio 98/2015 da Câmara Municipal de Valinhos.

O Estado de São Paulo e a ARTESP ingressaram com ação judicial a fim de invalidar o termo aditivo e modificativo (TAM) nº 16/06 firmado com a Concessionária do Sistema Anhanguera – Bandeirantes S/A – AUTOBAN, no qual se prorrogou a concessão por mais 104 meses como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

Esta ação tem como um dos fundamentos principais que a celebração do aditivo teve por critério a adoção de receita fictícia em vez da real, o que acarretou um desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo da Administração Pública.

O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública julgou procedente o pedido da Fazenda do Estado de São Paulo e da ARTESP invalidando o aditivo contratual nº 16/2006, e como consequência o término do contrato de concessão firmado com a Concessionária do Sistema Anhanguera – Bandeirantes S/A – AUTOBAN foi antecipado para 2018.

Não obstante, o assunto encontra-se *sub judice*, em razão do recurso de apelação interposto pela Concessionária em 06/10/2015, por meio do qual pretende ver reformada a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, conforme extrato de andamento processual que junto aos autos.

Assim, faz-se necessária a prolação de decisão final (aquela que não admite nenhum recurso) para a tomada de providências necessárias à realização de nova licitação, se for o caso.

Feitas estas considerações, sugiro o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar.



Vera Maria F. Fernandes C. Machado
Membro da Diretoria de Assuntos Institucionais

vmcm/RPC

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CÓPIA

PROTOCOLADO	
005.564	
Folhas	Nome/Rubrica
09	A
Identificação	sb

Portal
de Serviços

CAIXA POSTAL

CADASTRO

CONTATO

Identificação

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 8.26

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 1040370-54.2014.8.26.0053

Classe: Procedimento Ordinário

Area: Cível

Assunto: Atos Administrativos

Outros assuntos: Contratos Administrativos

Distribuição: Livre - 26/09/2014 às 10:08

3ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Juiz: Luis Manuel Fonseca Pires

Valor da ação: R\$ 100.000,00

Partes do Processo

Exibindo todas as partes >> Exibir somente as partes principais.

Reqte: ARTESP - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado: Elival da Silva Ramos

Reqte: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogada: Claudia Aparecida Cimardi
Advogado: Jose Renato Ferreira Pires

Reqte: Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A
Advogado: Luiz Tarcisio Teixeira Ferrelra

Movimentações

Exibindo todas as movimentações >> Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
06/10/2015	Apelação/Razões Juntada Nº Protocolo: WPPA.15.70223155-4 Tipo da Petição: Razões de Apelação Data: 05/10/2015 17:50
17/09/2015	Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Anotação/Correção de Classe
17/09/2015	Certidão de Publicação Expedida Relação : 0366/2015 Data da Disponibilização: 17/09/2015 Data da Publicação: 18/09/2015 Número do Diário: 1969 Página: 831/836
16/09/2015	Remetido ao DJE Relação: 0366/2015 Teor do ato: Vistos. Fls. 6197/6206: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Respeito a tese da embargante, mas não é por dela discordar que a sentença apresenta omissão ou contradição. Se o julgamento correto fosse aquele que ponderasse ou construiu a argumentação na linha proposta pela embargante, sob a perspectiva que defende, é evidente que o seu pedido seria acolhido. Ao contrário, entendi diferente, alinhavaei os fatos que são efetivamente indispensáveis à causa, e por isto o pedido da ré não foi acolhido. Em relação ao pedido de produção de provas, este Juízo já se pronunciou às folhas 6038/6039, decisão esta que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2065453.83-2015.8.26.0000, ao qual foi negado provimento pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 6141). Desnecessária sua repetição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intime-se. Advogados(s): Jose Renato Ferreira Pires (OAB 111763/SP), Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP)
14/09/2015	<input type="checkbox"/> Embargos de Declaração Não-Acolhidos Vistos. Fls. 6197/6206: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Respeito a tese da embargante, mas não é por dela discordar que a sentença apresenta omissão ou contradição. Se o julgamento correto fosse aquele que ponderasse ou construiu a argumentação na linha proposta pela embargante, sob a perspectiva que defende, é evidente que o seu pedido seria acolhido. Ao contrário, entendi diferente, alinhavaei os fatos que são

PROTOCOLADI	
305.564	
Folhas	Norma/Rubric
10	X

efetivamente indispensáveis à causa, e por isto o pedido da ré não foi acolhido. Em relação ao pedido de produção de provas, este Juízo já se pronunciou às folhas 6038/6039, decisão esta que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2065453.83-2015.8.26.0000, ao qual foi negado provimento pelo e Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 6141). Desnecessária sua repetição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intime-se.

14/09/2015 Conclusos para Decisão
 12/09/2015 Embargos de Declaração Juntados
 Nº Protocolo: WFPA.15.70203043-5 Tipo da Petição: Embargos de Declaração Data: 11/09/2015 19:01
 09/09/2015 Certidão de Publicação Expedida
 Relação :0352/2015 Data da Disponibilização: 09/09/2015 Data da Publicação: 10/09/2015 Número do Diário: 1963 Página: 869/873

08/09/2015 Remetido ao DJE
 Relação: 0352/2015 Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação na qual se afirma que a autora, concessionária de serviço público de gestão de rodovias no Estado de São Paulo, insurge-se contra a ré ARTESP em razão dela ilegalmente obstar o direito contratual da autora de obter o denominado reajuste anual tarifário, o que representa a mera recomposição da tarifa por força da inflação, e que deveria ocorrer nos termos do Termo Aditivo e Modificativo n. 16/06 do contrato de concessão, mas foi reduzido substancialmente, em processo administrativo, que se fundamentou num relatório no qual se afirma que a autora teria obtido outros ganhos que impediriam o reajuste pretendido; diz que a distinção entre os aditivos é de suma importância, pois o processo de invalidação do TAM n.º 16/2006, instaurado pela ARTESP, fundamenta-se em estudos elaborados pela FIPE que questiona critérios metodológicos para cálculo do desequilíbrio, aplicados no processo de formação do Aditivo n. 15/2, logo, o fundamento de invalidação não é aplicável porque não afeta o aditivo contratual; sustenta-se a impossibilidade, nos termos da cláusula 25.4 do contrato de concessão, de reequilíbrios sucessivos sobre o mesmo fato; fala-se da diferença entre compensação financeira e reequilíbrio contratual; diz que houve ofensa aos artigos 9º, 5º, e 10, caput, e 23, inciso IV, todos da Lei n. 8.987/95, e artigos 58, 5º, 65, II, d, ambos da Lei n.º 8.666/93, bem como ao artigo 37, Inciso XXI, da Constituição da República. Pede-se, em síntese, a invalidação do processo administrativo de invalidação do TAM n.º 16/06. Juntos documentos. As rés contestaram (fls. 3.249-3.271; 3.461-3.672) para arguir litispendência, e quanto ao mérito afirmam que o relatório da FIPE constatou que para a recomposição financeira levou-se em conta a demanda da proposta, e não a real, o que tornou o reequilíbrio efetuado maior do que a perda de receita sofrida; são rebatidos os argumentos da autora. Houve réplica (fls. 3.676-3.698). As partes dispensaram a produção de provas (fls. 750; 870-871). Há processo em apenso, movido pela Fazenda do Estado de São Paulo e a ARTESP, sobre o mesmo contrato, e exposta a mesma causa de pedir, pretende-se a nulidade do termo aditivo modificativo, TAM n.º 16 de 21 de dezembro de 2006 do contrato de concessão de CR/05/1998. É o relatório. Decido. Quanto à afirmação de litispendência em razão do processo n. 0019925-66.2013.8.26.0053, a autora justifica-se, em réplica, ao argumento de que "as causas de pedir são absolutamente distintas". Pois naquele feito seriam discutidas as ilegalidades "formais" praticadas no processo administrativo de invalidação, especialmente a impossibilidade de alteração unilateral de termo aditivo contratual que trata de conteúdo econômico-financeiro (I); a ocorrência de decadência para a anulação do aditivo (II), e a existência de coisa julgada administrativa (III). O que seria distinto em relação a este processo porque aqui se "(...) enfrenta a própria discussão de mérito que demonstra a regularidade do aditivo que prorrogou a vigência do contrato de concessão e que impede a formulação de qualquer pleito anulatório pelos Réus (...)". De fato, no processo n.0019925-66.2013.8.26.0053 a MM. Juíza que o sentenciou expressamente concluiu que "(...) os pedidos formulados pelo autor restringem-se à matéria jurídica, sendo assim, não cabe a esta magistrada imiscuir-se na análise da legalidade dos termos aditivos, sob pena de proferir sentença extra petita". Portanto, não há litispendência. Cuida o mérito em saber se houve violação ao contrato administrativo em razão da apuração de equilíbrio econômico-financeiro que justificaria, segundo o Poder concedente, a revisão dos valores pactuados. A ARTESP celebrou com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, FIPE, contrato de consultoria e assessoramento sobre a gestão de serviços públicos de concessão de rodovias no Estado de São Paulo, e constatou-se que para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de 2006 foi considerada a demanda da proposta, e não a demanda real, o que implicou num aumento maior do que a perda de receita sofrida pela concessionária. Esta premissa é clara e não pode ser posta ao largo pela concessionária ao argumento da aplicação formal em sentido literal das regras contratuais. Se o reequilíbrio concedido em 2006 implicou, em favor da autora, elevação da Taxa Interna de Retorno em 20,25% ao ano, em vez de 19,78%, a distorção causou, por via reflexa em cadeia, indevida majoração da remuneração da concessionária. A receita ficta não pode prevalecer sobre a real condição econômica do contrato não pode ser assim em desfavor da concessionária, igualmente não pode contra a Administração Pública. O processo administrativo instaurado cuja regularidade do procedimento foi apurada no processo judicial n. 0019925-66.2013.8.26.0053 apenas objetivou a recomposição real da relação econômica do contrato sem as majorações indevidas que se acresceram por meio de aditivos contratuais. As objeções à revisão do contrato administrativo ao argumento da impossibilidade de revisão da metodologia anteriormente empregada remetem-se, neste particular, ao que já foi decidido no outro processo judicial, 0019925-66.2013.8.26.0053 sob este ponto, portanto, de fato se renova tese anteriormente apresentada sob o título de "coisa julgada administrativa". De tal sorte, se houve "receita projetada" para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro em 2006, tornou-se imperiosa a revisão da relação jurídica vigente cujos parâmetros foram deflagrados de equivocada premissa a ficção de gastos e receitas, e não a real equação. Nestes termos, a cláusula 24.2 do contrato de concessão não pode ser interpretada como recurso legitimador do cálculo equivocadamente praticado no passado, pois se refere a variações de receita decorrentes de alterações da demanda de tráfego em relação ao previsto não se refere aos padrões ordinários de remuneração por tarifa. Sob esta premissa que se justifica e esclarece-se a cláusula 25 do contrato: a recomposição condiciona-se, em sua legitimidade, aos efeitos dos fatos que lhe deram causa. Leia-se: a realidade dos fatos, e não as prospecções sem correspondência com o mundo fenomênico. Serve a cláusula do equilíbrio econômico-financeiro aos dois lados. Tanto a Administração Pública quanto o particular podem, se a realidade fenomênica divergir da previsão contratual, provocar o início de um procedimento com vista à revisão da remuneração. Por isto, a metodologia adotada pela Administração Pública, no exercício do seu dever de autotutela administrativa, atende ao interesse público na medida em que a equação do contrato de concessão de serviço público compromete-se com a realidade da estrutura econômica da atividade, e não com a mera projeção que não encontrou correspondência com a efetiva situação econômica da exploração do serviço. Consequência natural destas considerações é mesmo acolher o pedido feito pela Fazenda Pública do Estado e pela ARTESP em processo que corre sob conexão, 1040370-54.2014.8.26.0053, para reconhecer o vício que recaiu sobre o termo aditivo n.º 16 de 21 de dezembro de 2006 do contrato de concessão de CR/05/1998 na medida em que não acolheu, em sua metodologia de apuração de equilíbrio econômico financeiro, a condição real da prestação do serviço e da sua remuneração auferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da concessionária do sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A (AutoBan), e JULGO PROCEDENTE o pedido da Fazenda Pública do Estado e da ARTESP para invalidar o termo aditivo n.º 16 de 21 de dezembro de 2006 do contrato de concessão de CR/05/1998. Condene a concessionária do sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A (AutoBan) a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa. Junte-se cópia desta sentença no processo referido no relatório, n.º 1040370-54.2014.8.26.0053. PRI Advogados(s): Jose Renato Ferreira Pires (OAB 111763/SP), Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP)

03/09/2015 Sentença Registrada
 03/09/2015 Julgada Procedente a Ação
 Vistos. Trata-se de ação na qual se afirma que a autora, concessionária de serviço público de gestão de rodovias no Estado de São Paulo, insurge-se contra a ré ARTESP em razão dela ilegalmente obstar o direito contratual da autora de obter o denominado reajuste anual tarifário, o que representa a mera recomposição da tarifa por força da inflação, e que deveria ocorrer nos termos do Termo Aditivo e Modificativo n. 16/06 do contrato de concessão, mas foi reduzido substancialmente, em processo administrativo, que se fundamentou num relatório no qual se afirma

CÓDIA

PROTOCOLADO

305 564

Folhas	Nome/Rubric
11	X

que a autora teria obtido outros ganhos que impediriam o reajuste pretendido; diz que a distinção entre os ativos é de suma importância, pois o processo de invalidação do TAM nº 16/2006, instaurado pela ARTESP, fundamenta-se em estudos elaborados pela FIPE que questiona critérios metodológicos para o cálculo do desequilíbrio, aplicados no processo de formação do Aditivo n. 15/2, logo, o fundamento de invalidação não é aplicável porque não afeta o aditivo contratual; sustenta-se a impossibilidade, nos termos da cláusula 25.4 do contrato de concessão, de reequilíbrios sucessivos sobre o mesmo fato; fala-se da diferença entre compensação financeira e reequilíbrio contratual; diz que houve ofensa aos artigos 9º, §2º, e 10, caput, e 23, inciso IV, todos da Lei n. 8.987/95, e artigos 58, §2º, 65, II, d, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como ao artigo 37, Inciso XXI, da Constituição da República. Pedir-se, em síntese, a invalidação do processo administrativo de invalidação do TAM n.º 16/06. Juntos documentos. As rés contestaram (fls. 3.249-3.271; 3.461-3.672) para arguir litispendência, e quanto ao mérito afirmam que o relatório da FIPE constatou que para a recomposição financeira levou-se em conta a demanda da proposta, e não a real, o que tornou o reequilíbrio efetuado maior do que a perda de receita sofrida; são rebatidos os argumentos da autora. Houve réplica (fls. 3.676-3.698). As partes dispensaram a produção de provas (fls. 750; 870-871). Há processo em apenso, movido pela Fazenda do Estado de São Paulo e a ARTESP, sobre o mesmo contrato, e exposta a mesma causa de pedir, pretende-se a nulidade do termo aditivo modificativo, TAM n.º 16 de 21 de dezembro de 2006 do contrato de concessão de CR/05/1998. É o relatório. Decido. Quanto à afirmação de litispendência em razão do processo n. 0019925-66.2013.8.26.0053, a autora justifica-se, em réplica, ao argumento de que "as causas de pedir são absolutamente distintas". Pois naquele feito seriam discutidas as ilegalidades "formais" praticadas no processo administrativo de invalidação, especialmente a impossibilidade de alteração unilateral de termo aditivo contratual que trata de conteúdo econômico-financeiro (I); a ocorrência de decadência para a anulação do aditivo (II), e a existência de coisa julgada administrativa (III). O que seria distinto em relação a este processo porque aqui se "(...) enfrenta a própria discussão de mérito que demonstra a regularidade do aditivo que prorrogou a vigência do contrato de concessão e que impede a formulação de qualquer pleito anulatório pelos Réus (...)". De fato, no processo n.0019925-66.2013.8.26.0053 a MM. Juíza que o sentenciou expressamente concluiu que "(...) os pedidos formulados pelo autor restringem-se à matéria jurídica, sendo assim, não cabe a esta magistrada imiscuir-se na análise da legalidade dos termos aditivos, sob pena de proferir sentença extra petita". Portanto, não há litispendência. Cuida o mérito em saber se houve violação ao contrato administrativo em razão da apuração de equilíbrio econômico-financeiro que justificaria, segundo o Poder concedente, a revisão dos valores pactuados. A ARTESP celebrou com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, FIPE, contrato de consultoria e assessoramento sobre a gestão de serviços públicos de concessão de rodovias no Estado de São Paulo, e constatou-se que para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de 2006 foi considerada a demanda da proposta, e não a demanda real, o que implicou num aumento maior do que a perda de receita sofrida pela concessionária. Esta premissa é clara e não pode ser posta ao largo pela concessionária ao argumento da aplicação formal em sentido literal das regras contratuais. Se o reequilíbrio concedido em 2006 implicou, em favor da autora, elevação da Taxa Interna de Retorno em 20,25% ao ano, em vez de 19,78%, a distorção causou, por via reflexa em cadeia, indevida majoração da remuneração da concessionária. A receita ficta não pode prevalecer sobre a real condição econômica do contrato não pode ser assim em desfavor da concessionária, igualmente não pode contra a Administração Pública. O processo administrativo instaurado cuja regularidade do procedimento foi apurada no processo judicial n. 0019925-66.2013.8.26.0053 apenas objetivou a recomposição real da relação econômica do contrato sem as majorações indevidas que se acresceram por meio de aditivos contratuais. As objeções à revisão do contrato administrativo ao argumento da impossibilidade de revisão da metodologia anteriormente empregada remetem-se, neste particular, ao que já foi decidido no outro processo judicial, 0019925-66.2013.8.26.0053 sob este ponto, portanto, de fato se renova tese anteriormente apresentada sob o título de "coisa julgada administrativa". De tal sorte, se houve "receita projetada" para o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro em 2006, tornou-se imperiosa a revisão da relação jurídica vigente cujos parâmetros foram deflagrados de equivocada premissa a ficção de gastos e receitas, e não a real equação. Nestes termos, a cláusula 24.2 do contrato de concessão não pode ser interpretada como recurso legitimador do cálculo equivocado praticado no passado, pois se refere a variações de receita decorrentes de alterações da demanda de tráfego em relação ao previsto não se refere aos padrões ordinários de remuneração por tarifa. Sob esta premissa que se justifica e esclarece-se a cláusula 25 do contrato: a recomposição condiciona-se, em sua legitimidade, aos efeitos dos fatos que lhe deram causa. Leia-se: a realidade dos fatos, e não as projeções sem correspondência com o mundo fenomênico. Serve a cláusula do equilíbrio econômico-financeiro aos dois lados. Tanto a Administração Pública quanto o particular podem, se a realidade fenomênica divergir da previsão contratual, provocar o início de um procedimento com vista à revisão da remuneração. Por isto, a metodologia adotada pela Administração Pública, no exercício do seu dever de autotutela administrativa, atende ao interesse público na medida em que a equação do contrato de concessão de serviço público compromete-se com a realidade da estrutura econômica da atividade, e não com a mera projeção que não encontrou correspondência com a efetiva situação econômica da exploração do serviço. Consequência natural destas considerações é mesmo acolher o pedido feito pela Fazenda Pública do Estado e pela ARTESP em processo que corre sob conexão, 1040370-54.2014.8.26.0053, para reconhecer o vício que recaiu sobre o termo aditivo n.º 16 de 21 de dezembro de 2006 do contrato de concessão de CR/05/1998 na medida em que não acolheu, em sua metodologia de apuração de equilíbrio econômico financeiro, a condição real da prestação do serviço e da sua remuneração auferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da concessionária do sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A (AutoBan), e JULGO PROCEDENTE o pedido da Fazenda Pública do Estado e da ARTESP para invalidar o termo aditivo n.º 16 de 21 de dezembro de 2006 do contrato de concessão de CR/05/1998. Condene a concessionária do sistema Anhanguera-Bandeirantes S/A (AutoBan) a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa. Junte-se cópia desta sentença no processo referido no relatório, n.º 1040370-54.2014.8.26.0053. PRI

- | | |
|------------|---|
| 03/09/2015 | Petição Juntada
Nº Protocolo: WFFA.15.70196075-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 03/09/2015 14:37 |
| 03/09/2015 | Conclusos para Sentença |
| 03/09/2015 | Conclusos para Decisão |
| 01/09/2015 | Petição Juntada
Nº Protocolo: WFFA.15.70194027-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 01/09/2015 16:42 |
| 18/06/2015 | Certidão de Publicação Expedida
Relação :0228/2015 Data da Disponibilização: 18/06/2015 Data da Publicação: 19/06/2015 Número do Diário: 1907 Página: 935/938 |
| 17/06/2015 | Remetido ao DJE
Relação: 0228/2015 Teor do ato: Vistos. Fls. 6113/6114; 6122/6125: Com razão a empresa requerida, pois dar prosseguimento ao feito como requer a Fazenda do Estado, sem aguardar o desfecho do agravo sobre a produção de prova pericial, significa a pronúncia de uma sentença potencialmente elvada de nulidade. Intime-se. Advogados (s): Jose Renato Ferreira Pires (OAB 111763/SP), Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcislo Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP) |
| 15/06/2015 | <input type="checkbox"/> Decisão Proferida
Vistos. Fls. 6113/6114; 6122/6125: Com razão a empresa requerida, pois dar prosseguimento ao feito como requer a Fazenda do Estado, sem aguardar o desfecho do agravo sobre a produção de prova pericial, significa a pronúncia de uma sentença potencialmente elvada de nulidade. Intime-se. |
| 15/06/2015 | Petição Juntada
Nº Protocolo: WFFA.15.70125309-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/06/2015 11:54 |
| 15/06/2015 | Conclusos para Decisão |
| 10/06/2015 | Petição Juntada
Nº Protocolo: WFFA.15.80024244-5 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 10/06/2015 16:03 |

		CÓPIA		PROTOCOLAR		
08/05/2015		Certidão de Publicação Expedida Relação :0160/2015 Data da Disponibilização: 08/05/2015 Data da Publicação: 11/05/2015 Número do Diário: 1880 Página: 872/880				305.564
07/05/2015		Remetido ao DJE Relação: 0160/2015 Teor do ato: Vistos. Fls.6113-6117: Diante do informado pela empresa requerida, aguarde-se o prazo de 30 dias para o prosseguimento do feito. Intime-se. Advogados(s): Jose Renato Ferreira Pires (OAB 111763/SP), Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP)				Folhas 12 Nome/Rub
05/05/2015	<input type="checkbox"/>	Decisão Proferida Vistos. Fls.6113-6117: Diante do informado pela empresa requerida, aguarde-se o prazo de 30 dias para o prosseguimento do feito. Intime-se.				
05/05/2015		Conclusos para Decisão				
27/04/2015		Petição Juntada Nº Protocolo: WFFA.15.70083705-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 27/04/2015 19:57				
15/04/2015		Certidão de Publicação Expedida Relação :0132/2015 Data da Disponibilização: 15/04/2015 Data da Publicação: 16/04/2015 Número do Diário: 1866 Página: 806/814				
14/04/2015		Remetido ao DJE Relação: 0132/2015 Teor do ato: Vistos. Fls.6.078-6.082: A questão jurídica não se resolve pelo conteúdo de depoimentos - impressões pessoais - em outras instâncias de apuração de responsabilidades, seja no Ministério Público ou em Comissão Parlamentar de Inquérito. O objeto desta ação - qual o critério para aferir o equilíbrio econômico-financeiro - independe desta prova emprestada. Por isto, indefiro o pedido. Mas reconheço ser fundamental, antes de sentenciar o feito, saber qual a decisão da Segunda Instância a respeito do pedido de dilação probatória - pedido feito em agravo de instrumento - de modo a evitar a prolação de sentença contaminada de nulidade, se for acolhido o recurso. Portanto, em 10 dias, informe a ré qual o estado do julgamento do agravo de instrumento. Intime-se. Advogados(s): Jose Renato Ferreira Pires (OAB 111763/SP), Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP)				
13/04/2015	<input type="checkbox"/>	Decisão Proferida Vistos. Fls.6.078-6.082: A questão jurídica não se resolve pelo conteúdo de depoimentos - impressões pessoais - em outras instâncias de apuração de responsabilidades, seja no Ministério Público ou em Comissão Parlamentar de Inquérito. O objeto desta ação - qual o critério para aferir o equilíbrio econômico-financeiro - independe desta prova emprestada. Por isto, indefiro o pedido. Mas reconheço ser fundamental, antes de sentenciar o feito, saber qual a decisão da Segunda Instância a respeito do pedido de dilação probatória - pedido feito em agravo de instrumento - de modo a evitar a prolação de sentença contaminada de nulidade, se for acolhido o recurso. Portanto, em 10 dias, informe a ré qual o estado do julgamento do agravo de instrumento. Intime-se.				
13/04/2015		Petição Renúncia de Mandato/Encargo Juntado Nº Protocolo: WFFA.15.70071689-5 Tipo da Petição: Renúncia de Mandato/Encargo Data: 13/04/2015 10:08				
13/04/2015		Conclusos para Sentença				
10/04/2015		Petição Juntada Nº Protocolo: WFFA.15.70071296-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/04/2015 17:46				
10/04/2015		Agravo de Instrumento - Cópia da Interposição Juntada - Art. 526 do CPC Nº Protocolo: WFFA.15.70071289-0 Tipo da Petição: Petição Juntada Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC) Data: 10/04/2015 17:42				
01/04/2015		Certidão de Publicação Expedida Relação :0115/2015 Data da Disponibilização: 01/04/2015 Data da Publicação: 06/04/2015 Número do Diário: 1858 Página: 1003/1013				
31/03/2015		Remetido ao DJE Relação: 0115/2015 Teor do ato: Vistos. Fls.: 5.703-5.710; 6.009-6.037: 1) Ciência à ré dos documentos juntados. Manifeste-se, se entender necessário. 2) Para saber qual o critério de remuneração do concessionário, se a receita efetiva, ou se as projeções financeiras, não é preciso realizar perícia técnica - que demandaria tempo e alto custo - porque não há questão fática controvertida. Também não há sentido, diante da dialética processual avançada, aguardar-se por mais provas documentais. A instrução não pode eternizar-se com a comedida e pontual apresentação de documentos pelas partes. De tal sorte, depois dos últimos documentos juntados pelas partes, não diviso razão para ainda se aguardar mais algum - nem da ré, nem da autora. Dou por encerrada a instrução. Depois da manifestação da ré (item 1 desta decisão), voltem os autos para sentença. Intime-se. Advogados(s): Jose Renato Ferreira Pires (OAB 111763/SP), Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP)				
26/03/2015	<input type="checkbox"/>	Decisão Proferida Vistos. Fls.: 5.703-5.710; 6.009-6.037: 1) Ciência à ré dos documentos juntados. Manifeste-se, se entender necessário. 2) Para saber qual o critério de remuneração do concessionário, se a receita efetiva, ou se as projeções financeiras, não é preciso realizar perícia técnica - que demandaria tempo e alto custo - porque não há questão fática controvertida. Também não há sentido, diante da dialética processual avançada, aguardar-se por mais provas documentais. A instrução não pode eternizar-se com a comedida e pontual apresentação de documentos pelas partes. De tal sorte, depois dos últimos documentos juntados pelas partes, não diviso razão para ainda se aguardar mais algum - nem da ré, nem da autora. Dou por encerrada a instrução. Depois da manifestação da ré (item 1 desta decisão), voltem os autos para sentença. Intime-se.				
26/03/2015		Conclusos para Sentença				
26/03/2015		Conclusos para Decisão				
19/03/2015		Petição Juntada Nº Protocolo: WFFA.15.70051687-0 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 19/03/2015 14:58				
12/03/2015		Certidão de Publicação Expedida Relação :0086/2015 Data da Disponibilização: 12/03/2015 Data da Publicação: 13/03/2015 Número do Diário: 1844 Página: 950/954				
11/03/2015		Remetido ao DJE Relação: 0086/2015 Teor do ato: Vistos. Fls. 5703-57989; 5992-6005: 1) Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às folhas 5711-5989. 2) Sem prejuízo, anote-se a interposição do agravo pela ré, que ficará retido para apreciação oportuna pelo Tribunal ad quem. 3) Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Advogados(s): Jose Renato Ferreira Pires (OAB 111763/SP), Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP)				
09/03/2015	<input type="checkbox"/>	Decisão Proferida Vistos. Fls. 5703-57989; 5992-6005: 1) Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às folhas 5711-5989. 2) Sem prejuízo, anote-se a interposição do agravo pela ré, que ficará retido para apreciação oportuna pelo Tribunal ad quem. 3) Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.				
09/03/2015		Conclusos para Decisão				
07/03/2015		Agravo Retido Juntado Nº Protocolo: WFFA.15.70041686-7 Tipo da Petição: Agravo Retido Data: 06/03/2015 17:41				
23/02/2015						



PROTOCOLADO	
305 564	
Folhas	Nome/Rubrica
13	XI

- 20/02/2015
 Certidão de Publicação Expedida
 Relação :0063/2015 Data da Disponibilização: 23/02/2015 Data da Publicação: 24/02/2015 Número do Diário: 1831 Página: 1014/1020
 Remetido ao DJE
 Relação: 0063/2015 Teor do ato: *Vistos. Fls. 5.698-5701: A discricionariedade administrativa não é uma competência absoluta, isenta de verificação, pelo regime jurídico administrativo, da racionalidade do seu conteúdo. Por isto, não há, a priori, um impedimento de conhecer algum vício alegado. Não prospera, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A questão é de mérito. Outrossim, indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, pois não há razão de interesse público a justificar restrição à regra geral do dever de transparência na gestão dos serviços públicos. Intime-se. Advogados(s): Jose Renato Ferrelira Pires (OAB 111763/SP), Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP)*
- 20/02/2015
 Especificação de Provas Juntada
 Nº Protocolo: WFPA.15.70028833-8 Tipo da Petição: Indicação de Provas Data: 18/02/2015 17:31
- 19/02/2015
 Decisão Proferida
Vistos. Fls. 5.698-5701: A discricionariedade administrativa não é uma competência absoluta, isenta de verificação, pelo regime jurídico administrativo, da racionalidade do seu conteúdo. Por isto, não há, a priori, um impedimento de conhecer algum vício alegado. Não prospera, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A questão é de mérito. Outrossim, indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, pois não há razão de interesse público a justificar restrição à regra geral do dever de transparência na gestão dos serviços públicos. Intime-se.
- 19/02/2015
 Conclusos para Decisão
- 19/02/2015
 Embargos de Declaração Juntados
 Nº Protocolo: WFPA.15.70027809-0 Tipo da Petição: Embargos de Declaração Data: 13/02/2015 17:35
- 10/02/2015
 Petição Juntada
 Nº Protocolo: WFPA.15.70024097-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/02/2015 16:18
- 10/02/2015
 Petição Juntada
 Nº Protocolo: WFPA.15.70020502-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 05/02/2015 16:56
- 10/02/2015
 Petição Juntada
 Nº Protocolo: WFPA.15.80004312-4 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 05/02/2015 16:52
- 10/02/2015
 Petição Juntada
- 05/02/2015
 Certidão de Publicação Expedida
 Relação :0041/2015 Data da Disponibilização: 05/02/2015 Data da Publicação: 06/02/2015 Número do Diário: 1821 Página: 1055/1057
- 04/02/2015
 Remetido ao DJE
 Relação: 0041/2015 Teor do ato: *Vistos. O Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER Ingressaram com a presente ação com o objetivo de invalidar o termo aditivo de modificativo (TAM) n. 16/06 firmado com a ré, concessionária de serviço público do sistema rodoviário estadual, no qual se prorrogou a concessão por mais cento e quatro meses como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor desta última. Aponta-se, como um dos fundamentos principais, que se considerou a receita fictícia, em vez da real, a justificar - incorretamente, afirma-se - a celebração do aditivo. O equívoco quanto ao critério de revisão teria provocado um desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo da Administração Pública. Neste quadro, nota-se que as preliminares processuais não prosperam. A petição inicial não é inepta porque articula com clareza os fatos, justifica-os com argumentos jurídicos, e logicamente deduz um pedido - portanto, se existe, ou não direito a ser reconhecido, é questão de mérito, e não de inépcia da inicial. Não há decadência porque a relação jurídica estende-se ao longo do tempo - em razão do aditivo, subsiste, é atual, o vínculo jurídico da ré com o Estado. Em outros termos, porque a ré encontra-se na atualidade na condição de concessionária de serviço público não se iniciou qualquer prazo - decadencial ou prescricional - de revisão desta mesma relação jurídica. Portanto, dou o feito por saneado. Digam as partes, em dez dias, se pretendem produzir provas, e justifiquem-nas quanto à pertinência ao esclarecimento dos fatos. Intime-se. Advogados(s): Marcello Alfredo Bernardes (OAB 125175/SP), Fernando Franco (OAB 146398/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP), Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (OAB 67999/SP)*
- 04/02/2015
 Decisão Proferida
Vistos. O Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER ingressaram com a presente ação com o objetivo de invalidar o termo aditivo de modificativo (TAM) n. 16/06 firmado com a ré, concessionária de serviço público do sistema rodoviário estadual, no qual se prorrogou a concessão por mais cento e quatro meses como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor desta última. Aponta-se, como um dos fundamentos principais, que se considerou a receita fictícia, em vez da real, a justificar - incorretamente, afirma-se - a celebração do aditivo. O equívoco quanto ao critério de revisão teria provocado um desequilíbrio econômico-financeiro em prejuízo da Administração Pública. Neste quadro, nota-se que as preliminares processuais não prosperam. A petição inicial não é inepta porque articula com clareza os fatos, justifica-os com argumentos jurídicos, e logicamente deduz um pedido - portanto, se existe, ou não direito a ser reconhecido, é questão de mérito, e não de inépcia da inicial. Não há decadência porque a relação jurídica estende-se ao longo do tempo - em razão do aditivo, subsiste, é atual, o vínculo jurídico da ré com o Estado. Em outros termos, porque a ré encontra-se na atualidade na condição de concessionária de serviço público não se iniciou qualquer prazo - decadencial ou prescricional - de revisão desta mesma relação jurídica. Portanto, dou o feito por saneado. Digam as partes, em dez dias, se pretendem produzir provas, e justifiquem-nas quanto à pertinência ao esclarecimento dos fatos. Intime-se.
- 03/02/2015
 Conclusos para Sentença
- 03/02/2015
 Contestação Juntada
 Nº Protocolo: WFPA.15.70015085-9 Tipo da Petição: Contestação Data: 30/01/2015 11:29
- 19/01/2015
 Carta Precatória Juntada
- 14/01/2015
 Apensado ao processo
 Apensado ao processo 1030436-72.2014.8.26.0053 - Classe: Procedimento Ordinário - Assunto principal: Termo Aditivo
- 02/12/2014
 Petição Juntada
 Nº Protocolo: WFPA.14.40170801-6 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 01/12/2014 12:22
- 01/12/2014
 Certidão de Publicação Expedida
 Relação :0571/2014 Data da Disponibilização: 01/12/2014 Data da Publicação: 02/12/2014 Número do Diário: 1786 Página: 963/965
- 28/11/2014
 Remetido ao DJE
 Relação: 0571/2014 Teor do ato: *Em face do tempo decorrido manifestem-se as autoras quanto ao cumprimento da carta precatória. Int. Advogados(s): Claudia Aparecida Cimardi (OAB 113880/SP), Fernando Franco (OAB 146398/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP)*
- 27/11/2014
 Ato Ordinatório Praticado
Em face do tempo decorrido manifestem-se as autoras quanto ao cumprimento da carta precatória. Int.
- 01/11/2014
 Suspensão do Prazo
 Prazo referente ao usuário foi alterado para 03/11/2014 devido à alteração da tabela de feriados
- 08/10/2014
 Documento Juntado
 Nº Protocolo: WFPA.14.40130876-0 Tipo da Petição: Documentos Diversos Data: 07/10/2014 16:27
- 01/10/2014

Certidão de Publicação Expedida

Relação : 0471/2014 Data da Disponibilização: 01/10/2014 Data da Publicação: 02/10/2014 Número do Diário: 1745 Página: 914/916

CÓPIA

PROTOCOLADO

305.564

Folhas Nome/Rubrica

14 2

30/09/2014

Remetido ao DJE

Relação: 0471/2014 Teor do ato: 1) Defiro o segredo de justiça. 2) Cite-se por carta precatória. Intime-se. Advogados(s): Fernando Franco (OAB 146398/SP), Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP)

29/09/2014

- Certidão de Cartório Expedida
Certidão - Genérica

29/09/2014

- Carta Precatória Expedida
Carta Precatória - Genérica - Cível

29/09/2014

Conclusos para Declaração

29/09/2014

Petição Juntada

Nº Protocolo: WFGA.14.40123400-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 26/09/2014 14:02

29/09/2014

Petição Juntada

Nº Protocolo: WFGA.14.40123373-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 26/09/2014 13:35

26/09/2014

- Decisão Proferida
1) Defiro o segredo de justiça. 2) Cite-se por carta precatória. Intime-se.

26/09/2014

Conclusos para Decisão

26/09/2014

Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
26/09/2014	Petições Diversas
26/09/2014	Petições Diversas
07/10/2014	Documentos Diversos
01/12/2014	Petição Intermediária
30/01/2015	Contestação
05/02/2015	Petição Intermediária
05/02/2015	Petições Diversas
10/02/2015	Petições Diversas
13/02/2015	Embargos de Declaração
18/02/2015	Indicação de Provas
06/03/2015	Agravo Retido
19/03/2015	Petições Diversas
10/04/2015	Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)
10/04/2015	Petições Diversas
13/04/2015	Renúncia de Mandato/Encargo
27/04/2015	Petições Diversas
10/06/2015	Petição Intermediária
15/06/2015	Petições Diversas
01/09/2015	Petições Diversas
03/09/2015	Petições Diversas
11/09/2015	Embargos de Declaração
05/10/2015	Razões de Apelação

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

CÓPIA

PROTOCOLADO
305.564
Folhas 15 Nome/Rubrica A



Nº DESPACHO: FD.DAI.56418/15 DATA DE ENVIO: 09/10/15
REFERENTE AO: Prot. Artesp - 305.564/15
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
REFERÊNCIA:
ASSUNTO: MOÇÃO Nº 98/2015, DE APOIO VISANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA ANHANGUERA-BENDEIRANTES.

DE: DAI – Diretoria de Assuntos Institucionais PARA: DGR – Assessoria Parlamentar

OBSERVAÇÃO:

À DGR,
Sr. Assessor Parlamentar,

Tendo em vista o despacho FD.DAI. 56316/15, às fis. 07/14, que acolho, encaminho-lhe os autos para ciência e providências.

DAI, 07/10/2015

RODRIGO JOSÉ OLIVEIRA PINTO DE CAMPOS
Diretor de Assuntos Institucionais

ARTESP
Assessoria Parlamentar
Entrada
09 OUT. 2015
Horário: 14:30
Visto: